

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.653/08/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000212315-47
Impugnação: 40.010121496-59
Impugnante: Concorre Comércio Ltda.
IE: 062810548.00-33
Proc. S. Passivo: Marcelo Jabour Rios/Outro(s)
Origem: DF/BH-5

EMENTA

NOTA FISCAL – FALTA DE DESTAQUE DO ICMS – Constatou-se que o Autuado deixou de destacar o ICMS devido na nota fiscal acobertadora da operação, pelo que se considerou esgotado o prazo para recolhimento do imposto nos termos do artigo 89, inc. IV, do RICMS/02. Exigências fiscais de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 54, inc. VI, da Lei 6.763/75. No entanto, está comprovado nos autos que o enquadramento do Autuado no Simples Minas encontrava-se em discussão na data da emissão da nota fiscal e que o imposto a ela referente foi recolhido antes da intimação do Auto de Infração. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre constatação ocorrida em 27/09/2006, no Posto Fiscal Antônio Lisboa Bittencourt, de que o sujeito passivo emitiu a nota fiscal nº 001337, sem destaque do ICMS devido na operação, ensejando o vencimento do prazo para pagamento do imposto.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capitulada no inciso VI, do art. 54, da Lei 6763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 22/27, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 66/69.

DECISÃO

A autuação versa sobre constatação ocorrida em 27/09/2006, no Posto Fiscal Antônio Lisboa Bittencourt, de que o sujeito passivo emitiu a nota fiscal nº 001337, sem destaque do ICMS devido na operação, ensejando o vencimento do prazo para pagamento do imposto.

Neste passo alega o Impugnante que está enquadrado como Microempresa – Simples Minas, pelo que não está obrigado ao destaque do imposto nas notas fiscais. Esclarece, também, que em 25/07/06 recebeu ofício (fls. 45) informando de seu desenquadramento, sendo que em 07/08/06 aviou pedido de reconsideração (fls.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

47/48), o qual apenas foi respondido em 06/11/06 (fls. 49), ou seja, após a autuação objeto do presente PTA.

Portanto, tendo em vista que o enquadramento do Autuado no Simples Minas estava sob discussão, não pode o Fisco exigir-lhe o cumprimento de obrigações que não lhe eram exigíveis naquele momento, ou seja, no momento da autuação o Impugnante ainda estava sob o pálio do regime de tributação simplificado – Simples Minas, pelo que estava desobrigado de destacar o imposto em suas notas fiscais, conforme disposto no § 1º, do art. 13, do Anexo X, do RICMS/2002.

Não obstante, tendo em vista que o desenquadramento do Impugnante foi retroativo à data de 25/08/2005, o Impugnante, antes de efetivada sua intimação sobre o lançamento objeto deste PTA, emitiu a nota fiscal complementar nº 001484, em 23/07/2007 (fls. 43), destacando o imposto e procedendo à devida escrituração pelo regime de débito e crédito, conforme se verifica dos documentos acostados às fls. 51/64.

Em verdade, não há qualquer justificativa para que o Fisco tenha tardado em quase um ano para a efetivação do lançamento objeto deste PTA, pelo que não pode agora desconsiderar os fatos ocorridos durante todo este período.

Destarte, restando demonstrada a improcedência da autuação lançada pelo Fisco, não prevalecem às exigências fiscais concernentes ao ICMS, multa de revalidação e multa isolada.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente a Dra. Maria das Graças Lage de Oliveira e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Bruno Rodrigues de Faria. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Rosana de Miranda Starling (Revisor) e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2008.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Rodrigo da Silva Ferreira
Relator

Rsf/ma